



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000333434

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011592-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINAPSE CELULARES E ACESSÓRIOS – SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA., é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2011592-36.2025.8.26.0000

Agravante: Sinapse Celulares e Acessórios - Sociedade Unipessoal Ltda.

Agravado: Bradesco Saúde S/A

(Voto n° 43,555)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA PRETENDENDO O AFASTAMENTO DO ÚLTIMO REAJUSTE ANUAL APLICADO À MENSALIDADE - CABIMENTO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS - CONTRATO EMPRESARIAL QUE CONTA COM 03 BENEFICIÁRIOS – CONSISTENTES INDÍCIOS DE QUE SE TRATE DE “FALSO COLETIVO” - INDÍCIOS DE DESPROPORCIONALIDADE E EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR - MENSALIDADES QUE PASSARAM DE R\$4.356,53 PARA R\$5.269,66 - AUMENTO SUBSTANCIAL QUE PODE INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DO CONTRATO - BENEFICIÁRIO QUE SE SUBMETE A TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) - RISCOS DE DANO GRAVE - PRECEDENTE - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA AUTORIZAR O AFASTAMENTO DO REAJUSTE ANUAL APLICADO EM SETEMBRO DE 2024, DEVENDO A REQUERIDA EXPEDIR NOVO BOLETO COM A MODIFICAÇÃO DETERMINADA.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 219 dos autos principais que, no bojo da ação declaratória de nulidade de reajuste, cumulada com repetição de indébito, indeferiu a tutela de urgência pretendendo a suspensão dos reajustes incidentes na mensalidade.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que vem sofrendo reajustes anuais abusivos desde outubro/2024, em desacordo com os índices divulgados pela ANS; o contrato de plano de saúde

coletivo empresarial foi reajustado em 20,96%, enquanto o índice da ANS para o período de maio/2024 a abril/2025 foi de 6,91%; o plano contratado é da modalidade coletivo empresarial, mas abrange apenas três vidas, caracterizando-se como um falso coletivo, devendo ser aplicado o índice de reajuste dos planos individuais/familiares, devido à vulnerabilidade dos beneficiários; a manutenção do reajuste abusivo compromete a capacidade financeira da parte de arcar com o prêmio mensal, colocando em risco a continuidade do tratamento médico dos beneficiários, especialmente do menor Marcus, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA); requer a reforma da decisão para deferir a tutela de urgência, aplicando os índices de reajuste divulgados pela ANS (6,91%) ao contrato de plano de saúde da agravante, em substituição ao reajuste abusivo de 20,96%.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido concedida a liminar pretendida (fls. 21/27).

Sem contrarrazões (fls. 37).

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

1.- Consoante observado anteriormente, "Cuida-se de ação declaratória de nulidade de reajuste, cumulada com repetição de indébito, em que a empresa autora, beneficiária do plano de saúde coletivo empresarial, busca o afastamento do reajuste de 20,96%, reputado abusivo, aplicado na mensalidade do plano em outubro de 2024, com aplicação em substituição do índice divulgado pela ANS aplicável aos planos individuais.

"Em síntese, alega se tratar de plano falso coletivo com cobertura para três vidas, devendo incidir a proteção equiparada aos contratos individuais e familiares; há risco de inadimplemento e cancelamento da apólice, prejudicando o menor diagnosticado com TEA que faz tratamento médico.

"O MM. Juiz *a quo*, não vislumbrando a probabilidade do direito alegado, indeferiu a tutela de urgência (fls. 219, origem).

2.- "Respeitado o entendimento do i. Magistrado, o r. pronunciamento merece reparos.

"Para concessão da tutela antecipada de urgência é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

"Com efeito, tudo indica cuidar-se 'de verdadeiro plano de saúde familiar, disfarçado de plano de saúde empresarial coletivo, para que a este ajuste não se aplique as disposições atinentes àquela modalidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

contratual, especialmente no que diz respeito aos índices de reajuste de mensalidade. É fato público e notório que as operadoras de plano de saúde têm deixado de comercializar planos de saúde individuais e familiares, restando como alternativa, a quem busca contratar assistência à saúde, a adesão a planos coletivos, como o objeto desta ação. Nesta toada, impossível se reconhecer a legalidade da conduta da requerida de reajustar o contrato nos moldes realizados com base em cláusulas de contrato com natureza de 'falso coletivo', especialmente no que diz respeito à cláusula 14.2 (fls. 53) que, como bem pontuado na sentença, permite à requerida adotar os percentuais que desejar em função da sinistralidade apurada unilateralmente, sem que os beneficiários tenham qualquer meio para conhecê-la e impugná-la, senão judicialmente. Desta feita, o édito singular, que determinou a aplicação dos índices de reajuste fixados pela ANS e a devolução dos valores pagos a maior à autora, deve ser mantido tal qual lançado, uma vez que da reanálise do caso, a interpretação é a mesma da sentença' (TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1008825-53.2018.8.26.0011, rel. Des. Miguel Brandi, j. 17.05.2019).

"E, nesse sentido, é certo que, ao menos em tese, os reajustes por sinistralidade não são ilegais, uma vez que se destinam a manter o equilíbrio contratual. Exige-se obediência a dois requisitos cogentes: **i)** a transparência dos cálculos e possibilidade de sua aferição pelo consumidor; **ii)** controle da onerosidade excessiva.

"No caso, embora sejam desconhecidas, por ora, as regras de reajuste contratual do plano de saúde coletivo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

empresarial, eis que não há prova específica das despesas que acarretaram a elevação dos custos, o substancial aumento nas mensalidades em fez com que passassem de R\$4.356,53 para R\$5.269,66.

“A majoração das mensalidades aparenta desproporcionalidade e excessiva onerosidade imposta à recorrente, dando plausibilidade ao direito alegado.

“Não se pode perder de vista, no mais, que o elevado valor a que as mensalidades chegaram poderá inviabilizar seu pagamento, ocasionando a rescisão contratual por inadimplemento e interrupção da cobertura ao tratamento de um dos beneficiários, diagnosticado com TEA (fls. 142, origem), situação apta a configurar *periculum in mora*.

“Em caso análogo, esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: ‘Agravado de instrumento. Plano de saúde. Reajuste das mensalidades. Tutela provisória de urgência deferida para suspender o reajuste das mensalidades, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Inconformismo. Descabimento. Requisitos para concessão da tutela provisória de urgência preenchidos. Reajuste anual de 130,53%. Aumento das mensalidades que pode inviabilizar a continuidade do contrato. Critérios de reajustes não satisfatoriamente esclarecidos. Astreintes. Valor fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Agravado improvido’ (TJSP, AI 2033497-68.2023.8.26.0000, rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 30.06.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

“Nesses termos, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e de que há possibilidade de reversão da medida deferida, caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravada serão de ordem exclusivamente patrimonial, a r. decisão de 1º grau merece ser reformada para determinar o afastamento do último reajuste aplicado às mensalidades da autora e substituí-lo pelo último índice de reajuste divulgado pela ANS aos contratos individuais e familiares, devendo a requerida expedir novo boleto, adequado à decisão, viabilizando a quitação pela beneficiária.”

3.- CONCLUSÃO – Daí por que se dá provimento ao agravo de instrumento.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica